



LEI N.º 4.743, DE 17/12/2024.

ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS N.ºs
2.521/2002, 4.220/2019 e 4.564/2022 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DAS ALTERAÇÕES NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 1º Fica incluído os §§ 9º e 10 no art. 16 da Lei n.º 2.521, de 19 de dezembro de 2002, com a seguinte redação:

"§ 9º A exclusão da base de cálculo referida no § 5º também poderá ser determinada por estimativa do material empregado pelo prestador dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da referida lista de serviços e das subempreitadas já tributadas pelo imposto, em até 20% (vinte por cento) do valor total da prestação.

§ 10. A dedução por estimativa, aludida no § 9º, dispensa o prestador de serviços das obrigações tributárias acessórias relativas ao controle do material empregado em cada obra."

Art. 2º Altera o caput e § 1º do art. 123 da Lei n.º 2.521, de 19 de dezembro de 2002, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 123. A base de cálculo do imposto é o valor corrente de mercado dos bens ou direitos transmitidos, cedidos ou permutados, apurado em avaliação procedida pelo órgão fazendário competente ou o valor declarado pelo contribuinte, caso este seja maior.

§ 1º Na arrematação ou leilão judicial, extrajudicial e administrativo, na adjudicação e na remição de bem imóvel, a base de cálculo do imposto será o valor pelo qual o bem foi arrematado, adjudicado ou remido. "





Art. 3º Altera o caput do art. 125 da Lei n.º 2.521, de 19 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 125. O valor dos bens ou direitos transmitidos, cedidos ou permutados, em quaisquer das hipóteses previstas nesta Lei, será apurado pela Secretaria Municipal de Finanças através de avaliação realizada pela Fiscalização Tributária, ressalvados os casos previstos nesta Lei."

Art. 4º Altera o caput e §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei n.º 2.521, de 19 de dezembro de 2002, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 126. O ato administrativo de avaliação, para fins tributários, será realizado por servidor efetivo ocupante do cargo de Fiscal de Rendas e homologado pelo Gerente de Fiscalização e Administração Tributária da Secretaria Municipal de Finanças, podendo o contribuinte no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da ciência da mesma, impugnar, de maneira justificada, o valor apurado."

§ 1º A avaliação prevalecerá pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da ciência ou da decisão sobre a impugnação, findo o qual, sem o pagamento do imposto, a guia será cancelada, devendo ser feita nova avaliação."

§ 2º A impugnação ao lançamento tributário será dirigida a Gerência de Fiscalização e Administração Tributária da Secretaria Municipal de Finanças, cabendo ao Secretário de Finanças designar Comissão composta por 03 (três) Fiscais de Rendas, incluindo o fiscal responsável pela avaliação inicial, para revisão dos procedimentos. "

Art. 5º Altera o art. 126-A da Lei n.º 2.521, de 19 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 126-A. Considera-se impedido de avaliar ou revisar a avaliação tributária, o Fiscal de Rendas cujos contribuintes sejam seus parentes, afins ou colaterais até terceiro grau, declarando-se expressamente esse impedimento. "

Art. 6º Altera o art. 129 da Lei n.º 2.521, de 19 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 129. Nas transmissões do Sistema Financeiro de Habitação e do Sistema Financeiro Imobiliário, a base de cálculo será a avaliação feita pelo respectivo Agente Financeiro ou o valor da transação caso este seja maior. "



CAPÍTULO II

DAS ALTERAÇÕES NA LEI DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Art. 7º Altera a redação do inciso II do art. 5º da Lei n.º 4.220, de 2 de abril de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º [...]

[...]

II - redução de 60% (sessenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidente sobre os serviços tomados enquadrados nos subitens n.º 3.04, 7.01, 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.19, 14.06, 14.07 e 32.01 todos da Lista de Serviços constantes da Lei Municipal n.º 2.521/2002."

Art. 8º Fica incluído o parágrafo único no art. 5º da Lei n.º 4.220, de 2 de abril de 2019, com a seguinte redação:

"Art. 5º. [...]

Parágrafo único. Desde que previsto em contrato, fica concedido à primeira subcontratada o faturamento direto dos serviços à empresa beneficiária, com os benefícios fiscais desta Lei."

CAPÍTULO III

DAS ALTERAÇÕES NA LEI DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES IMOBILIÁRIOS

Art. 9º Altera a redação do § 2º do Art. 19 da Lei Municipal n.º 4.564 de 27 de dezembro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º De acordo com a autorização do inciso III, do § 1º, do Art. 156 da Constituição Federal (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 132, de 2023), os valores revisados pela Comissão de Recadastramento e Avaliação de Imóveis - COMARI serão publicados por meio de Decreto do Prefeito Municipal e terão seus efeitos a partir do exercício seguinte à publicação."

Art. 10. Fica alterada a Tabela VIII do Anexo Único da Lei 4.564 de 27 de dezembro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

TABELA VIII	
Fator Aplicação - Fap	
Exercício de Vigência do Fap	Fator





2023 a 2024	Fap = 0,50
2025 a 2026	Fap = 0,55
2027 a 2028	Fap = 0,60
A partir de 2029	Fap = 1,00

Art. 11. Ficam revogados o § 6º do art. 123, § 3º do art. 125 e o art. 128, todos da Lei n.º 2.521/2002.

Art. 12. Esta Lei será regulamentada, no que for necessário, após a entrada em vigor.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 17 de dezembro de 2024.

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal

